



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.730568/2012-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.534 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE DE JESUS RAMOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA.  
SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento no sentido de determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 122.432,24, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Impostos de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\* 3.672,96.

Fonte pagadora: 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil SA

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO. NÚMERO DE MESES. REQUISITOS.

O cálculo do imposto devido sobre RRA com consideração do número de meses a que se referem os valores recebidos está condicionado à comprovação da quantidade de meses.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatada a correção do despacho decisório, e não tendo o contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre o lançamento, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou documentação recepcionada como recurso voluntário que teve a finalidade de se contrapor à decisão da DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

Apesar de não apresentar forma de Recurso Voluntário, considerando que o sujeito passivo apresentou documentação com a finalidade de suprir o requisito faltante apontado na decisão recorrida, e considerando os princípios da verdade material e do formalismo moderado, norteadores do PAF, entendo que os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 restaram preenchidos. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

A decisão recorrida, ao manter o crédito tributário, centra-se nos seguintes argumentos:

No Termo Circunstanciado foi esclarecido ao impugnante da necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo homologado pela justiça identificando os anos-calendário a que se refere o valor recebido.

(...)

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.350/2010, que acrescentou à Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, passaram a ser tributados em separado dos demais rendimentos os rendimentos recebidos acumuladamente, quando relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento e decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma,

pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A tabela progressiva a ser utilizada para esses rendimentos, recebidos a partir do ano-calendário 2010 (Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 42, §4º), é aquela resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º, incluído pela Lei nº 12.350/2010).

Para a verificação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos é importante, além da planilha de cálculo, a petição inicial, a homologação dos cálculos e as sentenças proferidas.

É dizer, para a DRJ, caso o sujeito passivo tivesse apresentados os cálculos, a apuração do crédito tributário poderia ser realizados pela sistemática do RRA.

Com o intuito de se contrapor ao posicionamento da DRJ, o recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 52 a 54, consistente em planilhas destacando os meses de competência das parcelas pagas e os juros moratórios.

Assim, considerando que restou comprovado o número de meses, informação necessária para realizar a apuração de RRA sob o regime de competência, deve a decisão recorrida ser reformada para que seja realizado o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Outro ponto que merece ser apreciado, por força de existência de súmula Carf vinculativa, é o afastamento do valor correspondente a juros de mora sobre os rendimentos pagos a destempo.

Estabelece a Súmula CARF nº 198 que:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Com isso, diante de tal entendimento impositivo e considerando que há nos autos as informações necessárias para tanto, entendo que os juros de mora sobre os rendimentos auferidos em atraso devem ser afastados da base de cálculo.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

DOCUMENTO VALIDADO